



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.409, DE 2015**

**(Do Sr. Valdir Colatto)**

Altera o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-455/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a venda de bebidas energéticas a crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 81, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 81. ....  
.....  
VII – bebidas energéticas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Em que pese a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – classificar como gênero alimentício normal as bebidas energéticas, faz-se necessário restringir a venda para crianças e adolescentes, pois os energéticos apresentam doses muito elevadas de cafeína, taurina e guaraná, substâncias prejudiciais ao sistema nervoso central. Quando consumidas, as substâncias estimulantes causam ansiedade, agitação, dor de cabeça e insônia.

Esses efeitos em crianças e adolescentes podem aumentar as chances de doenças como pressão alta, desidratação e cefaleia crônica, uma vez que o seu sistema nervoso central ainda não está plenamente desenvolvido para absorver e filtrar tais substâncias.

A intenção da presente proposição é evitar que crianças e adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento, sofram com esses sintomas prejudiciais e se tornem adultos com a saúde comprometida pelo uso indiscriminado das substâncias estimulantes encontradas nas bebidas energéticas.

Esperamos ver este projeto apoiado e aprovado pelos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

**Deputado Valdir Colatto**

**PMDB/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I****PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO III**  
**DA PREVENÇÃO**

.....

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

.....

**Seção II**  
**Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**